



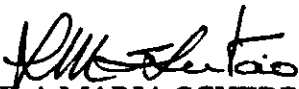
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

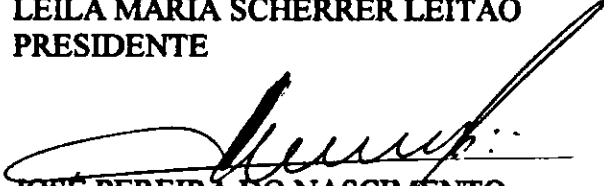
PROCESSO Nº : 10283/007.661/93-17
RECURSO Nº : 06.122
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1992
RECORRENTE : AQUARELA TINTAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em MANAUS (AM)
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.720

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA** - Tendo a impugnação sido apresentada de forma intempestiva,
não se instaurou o litígio, ficando assim precluso o direito do contribuinte de discutir
o mérito da causa em sede de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AQUARELA TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO
ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES,
ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA
ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283/007.661/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.720
RECURSO Nº : 06.122
RECORRENTE : AQUARELA TINTAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06, cuja ciência lhe foi dada em 25.11.93, onde lhe é cobrado IR Fonte em decorrência de insuficiência no pagamento do tributo, no ano de 1992, sobre lucro automaticamente distribuído de acordo com o art. 42 da Lei 8383/91.

Inconformada com a autuação, a interessada apresenta em 09.02.94, a impugnação de fls. 14, onde alega não dever o valor que lhe está sendo cobrado.

A decisão singular entendeu não haver ocorrido a instauração do litígio, por ter sido apresentada de forma intempestiva, não tomando conhecimento da mesma.

Intimada da decisão em 13.05.94, protocola a interessada em 17 do mesmo mês, recurso voluntário onde diz que o tributo que lhe está sendo cobrado já está pago, juntando os documentos de fls. 32/36, pedindo o provimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283/007.661/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.720

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

Tendo em vista que, o julgador singular não tomou conhecimento da impugnação por ter sido apresentada de forma intempestiva, não se instaurou o litígio.

Em assim sendo, o recurso voluntário, muito embora apresentado tempestivamente, não merece ser conhecido por falta de objeto.

Observa ainda esse relator que, em suas razões de recurso a interessada alega apenas que o tributo reclamado já havia sido recolhido, não questionando em momento algum a alegada intempestividade da impugnação apresentada, ficando portanto precluso o direito a discussão do mérito.

Assim, voto no sentido de não conhecer do recurso, por não atender o mesmo os pressupostos de admissibilidade.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996.



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO